

ILUSTRÍSSIMO
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SENHOR

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, Estado do Maranhão, por meio do Pregoeiro Municipal,

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-015/2021-CPL/PMVG (Processo Administrativo nº. 0101.05323.2021,

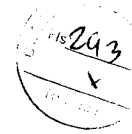
1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Futura Contratação de empresa especializada para implantação de SOLUÇÃO DE CFTV (Circuito Fechado de TV) em Fibra óptica para área Urbana de Vargem Grande/MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital.

1.2. O critério de julgamento adotado será o **menor preço por item**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

INTERPOSICAO DE RECURSO

A Empresa **VIPTECH DESENVOLVIMENTO LTDA** com sede AV COMENDADOR NORBERTO MARCONDES 1054 inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.823.882/0001-28 e com Inscrição Estadual n. 90717401-85 neste ato representada por seu(s) (qualificação(ões) do(s) outorgante(s)), Srs(as). ANDRE CARDEAL SANTANA portadores(as) da Cédula de Identidade RG n. 5.738.753-0 SSP PR e inscrito(s) no CPF sob n. 016.766.129-98 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TESPESTIVIDADE.

**II – FATOS.**

A empresa participou do certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-015/2021-CPL/PMVG (Processo Administrativo nº. 0101.05323.2021, menor preço por item o que pedia apresentação de (Ficha Técnica) o qual foi apresentado pela empresa nos itens interessados nos itens 1 ,2, 3 ,4 ,10, 11 e 12 sabendo que atendia totalmente aos requisitos técnicos .

O item 1 esta divergente do no BBNMET esta HD de 4 tera e na Licitação – TV no restante está correto.

O qual apresentação foi ignorado pelo pregoeiro desclassificando todas as empresas, e deixando apenas uma como classificada.

Na conferencia a documentação da empresa declarada como vencedora não anexou (Ficha Técnica) apenas proposta com marca e modelo.

Crendo que houve um equivoco do pregoeiro na desabilitação das empresas, nem dando direito a etapa de lance assim causando prejuízo ao poder publico

24/03/2021 15:22:07 Pregoeiro: Apenas uma proposta manteve-se classificada. Iniciada diretamente a etapa de aceitação da proposta dispensando a etapa de lances

Ora, o princípio da licitação da LEGALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LEGALIDADE: significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos

PROBIDADE: estabelece que em uma licitação pública todos os seus

participantes tenham que adotar e praticar uma determinada conduta. Essa conduta deve estar de acordo com os princípios da ética, da moral e dos bons costumes na sociedade.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Não se pode aceitar que o Pregoeiro habilite um fornecedor que não atendas as exigências prevista na licitação;
Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escólio de JUAREZ FREITAS:

"O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF. Em outra dicção, quer-se "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades". Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só. Impõe-se praticar ações afirmativas ou

discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções”.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente o Recurso julgada procedente, com efeito de consterno Edital

Requer a volta da fase de lances dos itens 2, 3 ,4 ,10, 11 e 12 e o cancelamento do item 1.

À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIA SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por esta Superintendência Regional, em juízo hierárquico superior;

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Campo Mourão, 28 de marco 2021

ANDRÉ CARDEAL SANTANA

RG 5.738.753-0 CFT 016.766-129-98

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EPP LTDA

CNPJ 22.823.882/0001-28